



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003817-50.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FELIPPE GALIGER ASSIS COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0003817-50.2025.8.26.0502

Agravante: FELIPPE GALIGER ASSIS COSTA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 4ª RAJ – COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 35.745

Agravo em execução. Comutação. Dec. nº 11.338/24. Requisitos não preenchidos. Roubo majorado com emprego de arma de fogo. Crime hediondo (artigo 1º, inciso II, letra “b”, da Lei nº 8.072/90, incluído pela Lei nº 13.964/2019). Natureza do crime que, para fins de indulto e comutação de penas, deve ser aferida na data da publicação do Decreto Presidencial, e não do cometimento do crime. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.20/21, datada de 25.02.2025, que indeferiu o pedido de indulto ou comutação de penas, pretendendo a reforma da decisão e deferimento da comutação (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.25), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.27/33).

Mantida a decisão (fls.35), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.43/44).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.20/21) corretamente indeferiu o pedido de indulto ou comutação de penas, considerando que *"A elegibilidade para a comutação depende das condições estabelecidas no decreto vigente à época do pedido. No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício"*.

Conforme se vê pelo *"Boletim Informativo"* (fls.07/17): 1. trata-se de sentenciado reincidente doloso, em cumprimento de uma pena total de 26 anos, 06 meses e 18 dias de reclusão, pelos crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), praticado em 26.03.2013, de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), praticado em 13.05.2014, e de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), praticado em 01.03.2013;

2. atualmente se encontra em cumprimento de pena no regime semiaberto; 3. o término de cumprimento da pena está previsto para 31.11.2040; 4. possui processo em andamento para apuração também do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), praticado em 09.04.2014; 5. registra, em seu prontuário carcerário, a prática de QUATRO faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em “*princípio de escavação*”, em “*prática de crime doloso durante o livramento condicional*”, em “*danos ao patrimônio*”, e em “*recusa em sair da cela para apresentação judicial*”.

O Agravante, de fato, não preenche os requisitos para comutação da pena, pois: 1. encontra-se em cumprimento de pena pelos crimes de roubo majorado, com emprego de arma de fogo – crime este que foi acrescentado ao rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/19, conhecido “*Pacote Anticrime*” (artigo 1º, inciso II, letra “b”, da Lei nº 8.072/90); 2. o Dec. nº 12.338/24 é claro ao dispor em seu artigo 1º, inciso I, que “*O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*”; 3.

todas as execuções vigentes à época do Decreto Presidencial em questão referem-se ao crime impeditivo de roubo com emprego de arma de fogo – não havendo que se falar em concurso de crimes impeditivos e não impeditivos; 4. considerando que o ato de conceder indulto e comutação da pena é de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, respeitados dos limites constitucionais, dentre eles a vedação de graça, anistia ou indulto ao autor de crime hediondo, a natureza hedionda do crime deve ser aferida na data da publicação do Decreto Presidencial, independentemente da data em que o crime foi praticado; 5. em outras palavras, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que o Decreto, editado em exercício do poder discricionário do Chefe de Estado, define os critério e requisitos com base na legislação vigente; 6. nesse sentido já decidiram: a. esta Corte (Agravo em Execução nº 0002524-45.2025.8.26.0502, rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, 9ª Câm. Crim., j. em 21.03.2025) : “Agravo em Execução Penal - Pretensão à comutação da pena remanescente, com base no artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 - Artigo 7º, parágrafo único, do mesmo estatuto que exige o cumprimento de 2/3 da pena dos crimes impeditivos

ao benefício - Situação não verificada - Natureza hedionda dos crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e de extorsão qualificada pela restrição à liberdade da vítima, que deve ser considerada na data da publicação do decreto, e não na data da prática dos delitos - Precedentes das Cortes Superiores e deste TJSP - Requisito objetivo não demonstrado - Decisão mantida - Recurso de agravo em execução desprovido"; **b.** o Supremo Tribunal Federal (HC n° 117.938, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. em 10.12.2013): "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito".

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR